



Número: **0007589-33.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daiane Nogueira de Lira**

Última distribuição : **22/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|--|
| PRISCILA MARIA MACIEL DELGADO BORINATO (REQUERENTE) | | PRISCILA MARIA MACIEL DELGADO BORINATO (ADVOGADO) |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB (REQUERIDO) | | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 58719 91 | 17/01/2025 19:38 | Parecer | Parecer |



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007589-33.2024.2.00.0000**
Requerente: **PRISCILA MARIA MACIEL DELGADO BORINATO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB**

DECISÃO

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR da Corregedoria Nacional de Justiça.

Restituam-se os autos à douta Relatoria, observadas as formalidades regimentais, **com o alerta da urgência diante do pedido de liminar pendente a ser analisado.**

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça





Conselho Nacional de Justiça

PARECER - CONR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pedido de Controle Administrativo (PCA) formulado por PRISCILA MARIA MACIEL DELGADO BORINATO em face de ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB, relacionado ao **2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro**, regido pelo Edital n. 01/2024.

A requerente questiona a lista das serventias vagas ofertadas no certame, alegando que não foi observada a rigorosa ordem cronológica das datas de vacância na organização da referida lista, apontado especificamente erros no posicionamento das serventias na lista geral de vacância de ns. 279, 289, 314, 338, 340, 341, 342 e 343. Sustentou que a desordem ocasionou a incorreta indicação dos critérios de ingresso para provimento e remoção, gerando disparidade na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente.

Ainda, em decorrência dos equívocos na lista de vacância, a requerente defendeu a nulidade do sorteio realizado em 2 de agosto de 2024, que definiu as serventias a serem ofertadas para cada critério de ingresso no certame aos candidatos cotistas (pessoas negras e com deficiência).

Ao final, requereu: **a)** em sede de liminar, a suspensão do 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba até que sejam sanados os erros da lista das serventias vagas ofertadas no certame; **b)** no mérito, a correção da lista geral de vacâncias, com a consequente alteração da relação constante no Edital n. 01/2024, bem como a declaração de nulidade do sorteio realizado em 2 de agosto de 2024.

Antes da análise do pleito liminar, foi determinada a intimação do Tribunal de Justiça da Paraíba para prestar informações.

O TJPB esclareceu que as serventias assumiram as posições disponíveis na relação geral de vacâncias no momento de suas inclusões e que as serventias correspondentes às posições 340, 341, 342 e 343 foram criadas pela Lei Estadual n.





Conselho Nacional de Justiça

12.511, de 23/12//2022, sendo essa a data considerada para a vacância das unidades, mas que as portarias da ordem de sorteio das respectivas vacâncias somente foram publicadas em 5 de abril de 2024, por isso, fora a partir desta data que as serventias passaram a ocupar as posições disponíveis na referida relação.

Na sequência, a douta relatora determinou o encaminhamentos dos autos a esta Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR da Corregedoria Nacional de Justiça para a emissão de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ponto central da controvérsia aqui posta é a alegação de que o Tribunal de Justiça da Paraíba organizou a lista de vacâncias das serventias ofertadas no 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, regido pelo Edital n. 01/2024, de forma divergente do que dispõe o art. 9º da Resolução CNJ n. 80/2009, que exige a observância da rigorosa ordem cronológica de vacância.

Essa matéria está assim normatizada:

Resolução CNJ n. 80/2009

Art. 9º A Relação Geral de Vacância publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância.

§ 1º As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito;

§ 2º A cada nova vacância que ocorrer o fato será reconhecido pelo juízo competente, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ela ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga, quando levada a concurso;

Art. 10. A relação tratada no art. 1º, § 1º, desta resolução deverá conter, além da indicação da vaga, do número de ordem e do critério em que a vaga ingressou na lista de vacâncias, também a data da criação da serventia, o que servirá para determinar o desempate e a ordem em que a vaga ingressará na relação geral de vacâncias fixando-se assim o critério que deverá ser adotado ao tempo do concurso de provimento ou remoção.

Parágrafo único. Persistindo o empate, nos casos em que ambas as vacâncias tenham ocorrido na mesma data, e também forem da mesma





Conselho Nacional de Justiça

data a criação ou a desacumulação dessas serventias, o desempate se dará por meio de sorteio público, com prévia publicação de editais para conhecimento geral dos interessados, a fim de que possam acompanhar o ato;

Art. 11. A Relação Geral de Vacâncias prevista nesta resolução é permanente e será atualizada, observados os critérios acima, a cada nova vacância.

§ 1º Sobrevindo as novas vacâncias de unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro, o juízo competente a reconhecerá e fará publicar portaria declarando-a, indicando o número que a vaga tomará na Relação Geral de Vacâncias e o critério que deverá ser observado, de provimento ou de remoção, por ocasião de futuro concurso;

§ 2º Publicado o ato declaratório da vacância pelo juízo competente, poderão os interessados apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo que ela seja decidida no mesmo prazo, antes de ser incluída na Relação Geral de Vacâncias;

§ 3º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a Relação Geral de Vacâncias das unidades do serviço de notas e de registro atualizada.

Resolução CNJ n. 81/2009

Art. 2º Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza.

(...)

§ 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994).

(...)

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

(...)





Conselho Nacional de Justiça

Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

No contexto normativo supratranscrito, percebe-se a obrigatoriedade de observância rigorosa da ordem cronológica de vacância para garantir a previsibilidade e evitar discricionariedade administrativa que possa comprometer a lisura do certame, bem como a necessidade de que seja observada a proporção de 2/3 e 1/3 para que as serventias vagas sejam disponibilizadas no certame para ingresso por provimento e remoção, respectivamente.

A falta de cumprimento dessas regras impacta diretamente na distribuição das serventias, gerando insegurança e prejuízos aos candidatos inscritos, comprometendo a segurança jurídica do certame.

Além disso, o princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal impõe que os atos administrativos sejam dotados de legalidade e plena transparência, de forma a garantir o acesso às informações e a possibilidade de controle por parte dos interessados. Nesse sentido, a correta elaboração da lista de vacâncias é condição indispensável para a legitimação do concurso público.

In casu, percebe-se facilmente que a lista das serventias vagas ofertadas no 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, regido pelo Edital n. 01/2024, possui graves erros que devem ser corrigidos.

Como apontado pela requerente, as serventias vagas, que na lista geral de vacâncias publicada pela CGJ/PB tiveram a numeração 279, 289, 314, 338, 340, 341, 342 e 343, foram ordenadas de forma incorreta, visto que não obedecem a ordem cronológica da data das respectivas vacâncias, e, assim, passaram a figurar na listagem do concurso de forma incorreta.

O TJPB justificou que as serventias assumiram suas posições na lista geral de vacância apenas quando efetivamente incluídas na relação, como é o caso daquelas criadas pela Lei n. 12.511/2022, mas incluídas na lista após o sorteio de desempate, com a publicação das respectivas portarias em 5 de abril de 2024. Contudo, tal prática referentes a essas serventias e outras na mesma situação configura grave violação às normas legais e do Conselho Nacional de Justiça, já que a lista deve refletir a ordem de





Conselho Nacional de Justiça

vacância desde a data sua ocorrência, independentemente da data de inclusão na listagem.

Tal prática também afrontou evidentemente o percentual das vagas que devem ser oferecidas pelos critérios de provimento (2/3) e remoção (1/3), pois para a listagem figurar de forma correta **deve iniciar pela serventia vaga com a data mais antiga, observando-se a cada duas vagas para provimento, uma para remoção e assim sucessivamente até o número final.**

Sendo ofertadas 60 serventias vagas no concurso em questão, **40 devem ter o ingresso provido por provimento e 20, por remoção.**

Por fim, no que tange ao pleito liminar, diante da ilegalidade constatada, observa-se a presença do *fumus boni iures*. Quanto ao *periculum in mora*, resta evidenciado, uma vez que a prova objetiva do concurso em questão agendada para ocorrer no próximo dia 26/01/2025.

A manutenção do certame com base em uma lista de vacância ilegal irá resultar na nulidade de atos subsequentes, prolongando a conclusão do concurso e gerando custos adicionais, visto que, com a correção da lista, a reabertura da fase de inscrição no concurso será necessária, bem como será necessário novo sorteio para a definição das serventias vagas destinadas aos candidatos cotistas (pessoas negras e com deficiência).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR da Corregedoria Nacional de Justiça:

1. Pela **concessão da medida liminar** para a suspensão do 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, regido pelo Edital n. 01/2024, até a correção da lista de vacâncias;
2. Pelo **reordenamento da lista de serventias** em estrita conformidade com a ordem cronológica de vacância, conforme o art. 9º da Resolução n.º 80/2009-CNJ, bem como com o respeito aos critérios de ingresso de 2/3 por provimento e 1/3 por remoção;





Conselho Nacional de Justiça

3. Pela **consequente retificação do Edital n. 01/2024**, que deverá ser **republicado no prazo de 30 (trinta) dias**, com a reabertura do prazo de inscrição para quaisquer interessados, facultando aos candidatos já inscritos, sem ônus, a possibilidade de alterar a opção do critério de ingresso realizada na inscrição, porquanto a republicação da lista de vacância pode acarretar alteração do critério de oferta das serventias, assegurando-lhes a permanência no concurso ou a devolução dos valores pagos a título de inscrição;
4. Pela **nulidade de todos os atos praticados a partir da inscrição no certame**, inclusive no que diz respeito ao sorteio realizado em 2 de agosto de 2024, determinando a repetição desses atos com base na lista devidamente corrigida.

Brasília, data registrada no sistema

CAROLINA RANZOLIN NERBASS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

S39

